



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.900391/2011-11
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1302-000.299 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 9 de abril de 2014
Assunto CSLL
Recorrente FNC COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA (INCORPORADO PELO BANCO CITIBANK ; CNPJ 33.479.023/000180)
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Os membros da Turma resolvem, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto S. Jr., Waldir Rocha, Eduardo Andrade, Márcio Frizzo, Hélio Araújo e Guilherme Pollastri.

Versa o presente processo sobre recurso voluntário, interposto pelo contribuinte em face do Acórdão nº 1636.212 da 3ª Turma da DRJ/SP1, cuja ementa assim dispõe:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEM DECISÃO DEFINITIVA. DIREITO CREDITÓRIO.

Não pode ser reconhecido direito creditório decorrente de questões ainda não apreciadas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e que foram objeto de Despachos Decisórios e Acórdãos em que não homologadas as compensações pleiteadas e que teriam reflexo no valor da CSLL apurada para o AC 2005, tendo em vista a carência do direito líquido e certo previsto na legislação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2005

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO.

Não foi reconhecido direito creditório em favor do contribuinte, referente à CSLL apurada no AC de 2005, razão pela qual mantém-se a decisão recorrida. Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido

Peço vênia para reproduzir trechos do relatório do acórdão recorrido, o qual bem descreve a situação dos autos, *in verbis*:

“A Interessada transmitiu vários PER/DCOMP, apontando crédito referente ao Saldo Negativo de CSLL (SNCSLL), relativo ao ano-calendário (AC) de 2005, no montante de R\$5.018.345,08. O PER/DCOMP com demonstrativo de crédito é o de nº 11857.70004.280307.1.7.031246...

2.1. Nas “Informações Complementares da Análise do Crédito” consta: (i) detalhamento da CSLL retida na fonte confirmada (total de R\$47.880,49); e (ii) das Estimativas confirmadas (total de R\$5.977.781,96) e confirmadas parcialmente (total de R\$2.152.731,60)...

3. O contribuinte teve ciência do Despacho Decisório (DD) em 18/02/2011, e dele recorreu a esta DRJ, em 18/03/2011, por meio de advogado, juntando documentos, nos seguintes termos, resumidamente:

3.3. O crédito diz respeito à composição do Saldo Negativo de CSLL apurado no período de 01/01/2005 a 31/12/2005, constante do processo administrativo de crédito de nº 10880.900391/2011-11, objeto do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito de nº 11857.70004.280307.1.7.031246...

Na DIPJ 2006(2005) (doc. 3), a Requerente evidenciou ter deduzido da CSLL R\$13.622.570,00 a título de CSLL Mensal Paga por Estimativa e R\$47.880,49 a título de CSLL Retida na Fonte, totalizando deduções no montante de R\$13.670.451,19, tendo gerado R\$5.018.345,08 a título de Saldo Negativo de CSLL (valor original) nessa Declaração.

3.4. Desse valor de CSLL deduzida a título de estimativa, foram confirmadas compensações no montante de R\$ 8.178.394,05 (sic), de forma que não foram confirmadas compensações da ordem de

R\$5.492.057,40, objeto das DCOMP's de nº (...) (doc. 2), cuja não homologação já é objeto de Manifestações de Inconformidade cujos processos ainda tramita perante as instâncias administrativas federais de julgamento, como será demonstrado.”

A CSLL – estimativa de 2005 cujas compensações não foram confirmadas pelo Despacho Decisório são as seguintes:

PA	Nº DCOMP	Vlr Compensado	Vlr Confirmado	Vlr Não Confirmado
ABR/2005	10137.79359.310505.1.3.02-0160	1.868.835,97	1.037.218,77	831.617,20
JUN/2005	18996.58170.280809.1.7.02-7560	1.189.025,24	1.115.512,83	73.512,41
SET/2005	14877.77868.250906.1.7.02-7036	1.342.727,05	0,00	1.342.727,05
OUT/2005	03668.37046.301105.1.3.04-9143	33.035,25	0,00	33.035,25
OUT/2005	29523.94464.301105.1.3.04-6202	37.995,68	0,00	37.995,68
OUT/2005	31688.67706.301105.1.3.04-9343	30.083,95	0,00	30.083,95
OUT/2005	19483.16395.301105.1.3.04-1913	62.559,11	0,00	62.559,11
OUT/2005	14444.31995.291105.1.3.04-3156	133.638,65	0,00	133.638,65
OUT/2005	10551.39675.301105.1.3.04-4035	27.996,74	0,00	27.996,74
OUT/2005	26048.85974.291105.1.3.04-6136	75.403,81	0,00	75.403,81
OUT/2005	01296.33261.291105.1.3.04-0090	177.346,58	0,00	177.346,58
OUT/2005	13872.40009.301105.1.3.04-2075	39.942,16	0,00	39.942,16
OUT/2005	39071.73224.301105.1.3.04-4720	76.629,40	0,00	76.629,40
NOV/2005	26152.03749.281205.1.3.02-8044	2.549.569,15	0,00	2.549.569,15
TOTAL		7.644.788,74	2.152.731,60	5.492.057,14

* reprodução de tabela constante a fls. 5 dos autos

Na decisão recorrida, a DRJ confirmou o pagamento dos seguintes valores:

PA	Nº DCOMP	Confirmado p/DRJ
OUT/2005	03668.37046.301105.1.3.04-9143	33.035,25
OUT/2005	29523.94464.301105.1.3.04-6202	37.995,68
OUT/2005	31688.67706.301105.1.3.04-9343	30.083,95
OUT/2005	19483.16395.301105.1.3.04-1913	62.559,11
OUT/2005	10551.39675.301105.1.3.04-4035	27.996,74
OUT/2005	39071.73224.301105.1.3.04-4720	76.629,40
TOTAL		268.300,13

Assim se pronunciou o Relator do acórdão sobre a confirmação desses valores:

9.2.1.3. Consulta ao Sistema SIDA, da PGFN, confirma que o débito de R\$268.300,13, referente ao período de apuração 10/2005 (CSLL), foi efetivamente quitado, razão pela qual este valor de estimativa há que ser considerado na apuração do SNCSLL AC 2005 (visto que, conforme fl. 03 do DD, os débitos de R\$30.083,95, R\$33.035,25, R\$27.996,74, R\$76.629,40, R\$62.559,11 e R\$37.995,68 não haviam sido confirmados).

Em razão da confirmação desses valores, a DRJ assim decidiu:

“9.2.3. Assim, tem-se que o valor da “CSLL a pagar” apurado no AC 2005 é de R\$205.411,93, positivo, conforme a seguir explicitado...

9.2.4. Portanto, não havendo direito creditório a ser reconhecido em favor da Recorrente, não há como se homologar as compensações pleiteadas.

10. Em face do exposto, VOTO no sentido de INDEFERIR a Manifestação de Inconformidade, e MANTER a decisão recorrida.”.

Após a decisão da DRJ permaneceram não confirmadas as compensações das seguintes CSLL – estimativas:

PA	Nº DCOMP	Vlr Não Confirmado
ABR/2005	10137.79359.310505.1.3.02-0160	831.617,20
JUN/2005	18996.58170.280809.1.7.02-7560	73.512,41
SET/2005	14877.77868.250906.1.7.02-7036	1.342.727,05
OUT/2005	14444.31995.291105.1.3.04-3156	133.638,65
OUT/2005	26048.85974.291105.1.3.04-6136	75.403,81
OUT/2005	01296.33261.291105.1.3.04-0090	177.346,58
OUT/2005	13872.40009.301105.1.3.04-2075	39.942,16
NOV/2005	26152.03749.281205.1.3.02-8044	2.549.569,15
TOTAL		5.223.757,01

A recorrente tomou ciência da decisão recorrida em 10/04/2012 (A/R a fls. 344) e interpôs recurso voluntário em 10/05/2012 (doc. a fls. 346 e segs.), o qual foi subscrito por mandatário com poderes para tal, conforme procuração e substabelecimento a fls. 51 e 56.

Em sua peça recursal, a recorrente questiona que os processos que ainda tramitam na instância administrativa, cujos objetos são as Dcomp acima indicadas, constituem questões prejudiciais ao julgamento destes autos.

Com base na documentação trazida aos autos e em consulta ao Comprot, verifica-se o seguinte:

a) processos que se encontram no CARF:

PA	Nº DCOMP	Vlr Não Confirmado	PAF
ABR/2005	10137.79359.310505.1.3.02-0160	831.617,20	10880.939473/2009-31
JUN/2005	18996.58170.280809.1.7.02-7560	73.512,41	10880.684088/2009-41
SET/2005	14877.77868.250906.1.7.02-7036	1.342.727,05	10880.939473/2009-31
NOV/2005	26152.03749.281205.1.3.02-8044	2.549.569,15	10880.939473/2009-31

b) processos que se encontram na DEINF, sobre os quais a recorrente alega que iria apresentar recurso voluntário:

PA	Nº DCOMP	Vlr Não Confirmado	PAF (crédito)	PAF (cobrança)
OUT/2005	14444.31995.291105.1.3.04-3156	133.638,65	10880976957/2009-61	10880.980761/2009-71
OUT/2005	26048.85974.291105.1.3.04-6136	75.403,81	10880978744/2009-73	10880.982497/2009-18
OUT/2005	01296.33261.291105.1.3.04-0090	177.346,58	10880976955/2009-71	10880.980759/2009-00
OUT/2005	13872.40009.301105.1.3.04-2075	39.942,16	10880976958/2009-13	10880.980762/2009-15

Conforme consulta ao COMPROT, observo que todos os PAF (cobrança) acima encontram-se na DEINF/SP na situação “em andamento”.

A recorrente alega o seguinte sobre cada um desses PAF que estão na DEINF/SP:

- a) sobre o PAF 10880976957/2009-61, alega que, não homologada a compensação, o valor não compensado (R\$ 133.638,65) terminou sendo objeto de cobrança nos autos do PAF 10880.980761/2009-71, o qual por sua vez, foi objeto de manifestação de inconformidade julgada improcedente e que irá interpor o competente recurso voluntário;
- b) sobre o PAF 10880978744/2009-73, alega que, não homologada a compensação, o valor não compensado (R\$ 75.403,81) terminou sendo objeto de cobrança nos autos do PAF 10880.982497/2009-18, o qual por sua vez, foi objeto de manifestação de inconformidade julgada improcedente e que irá interpor o competente recurso voluntário;
- c) sobre o PAF 10880976955/2009-71, alega que, não homologada a compensação, o valor não compensado (R\$ 177.346,58) terminou sendo objeto de cobrança nos autos do PAF 10880.980759/2009-00, o qual por

sua vez, foi objeto de manifestação de inconformidade julgada improcedente e que irá interpor o competente recurso voluntário;

- d) sobre o PAF 10880976958/2009-13, alega que, não homologada a compensação, o valor não compensado (R\$ 177.346,58) terminou sendo objeto de cobrança nos autos do PAF 10880.980762/2009-15, o qual por sua vez, foi objeto de manifestação de inconformidade julgada improcedente e que irá interpor o competente recurso voluntário.

Em consulta ao COMPROT, verifica-se que os processos de cobrança acima citados se encontram na DEINF, na situação “em andamento”.

É relatório.

Conselheiro Alberto Pinto S. Jr..

Conheço do recurso voluntário, pois ele atende os pressupostos de admissibilidade.

Em face do exposto, concluo perfeitamente caracterizada a prejudicialidade das questões tratadas nos processos acima citados para o julgamento do presente processo, razão pela qual, voto por converter o julgamento em diligência, para que:

- a) os autos sejam encaminhados à DEINF/SP, para que lá aguarde a decisão definitiva na instância administrativa dos seguintes processos:

PAF
10880.939473/2009-31
10880.684088/2009-41
10880.980761/2009-71
10880.982497/2009-18
10880.980759/2009-00
10880.980762/2009-15

- b) após o que, a DEINF instrua os autos, com cópia das referidas decisões e informe se os débitos abaixo indicados foram extintos por compensação ou pagamento:

PA	CSSL- estimativa
ABR/2005	831.617,20
JUN/2005	73.512,41
SET/2005	1.342.727,05
OUT/2005	133.638,65

Processo nº 10880.900391/2011-11
Resolução nº **1302-000.299**

S1-C3T2
Fl. 450

OUT/2005	75.403,81
OUT/2005	177.346,58
OUT/2005	39.942,16
NOV/2005	2.549.569,15
Total	5.223.757,01

Concluída a diligência, deve ser dada ciência à recorrente do relatório, concedendo-lhe prazo para se manifestar nos autos, após o que, os autos devem retornar ao CARF para prosseguimento do feito.

Alberto Pinto Souza Junior - Relator